

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº122/2024 - Data: de 04  
de julho de 2024.

**DECRETO N. 7482/2024.**  
**De 04 de julho de 2024.**

**Súmula:** “Disciplina, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela Administração Pública previstas na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme específica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, bem como nos moldes do processo administrativo eletrônico n. 41.234/2024:

Considerando o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**DECRETA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com a finalidade de subsidiar licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, parceria público-privada (PPP), arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

**§ 1º** A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa para a Administração Pública.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§ 3º O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação.

§ 4º O processo de seleção da pessoa física ou jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II, do parágrafo 3º, deste artigo, para fins de atendimento ao disposto no inciso I, do artigo 6º, deste ato.

**Art. 2º** A utilização do PMI é facultativa para Administração Pública e pode ser resultado:

I - De acordo com a necessidade verificada pela Secretaria Municipal solicitante;

II - Da provocação por pessoa física ou jurídica interessada.

## **CAPÍTULO II DA ABERTURA**

**Art. 3º** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Administração de acordo com a demanda formulada pela requerente, conforme artigo 2º, deste Decreto.

**Parágrafo único.** A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no artigo 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas, do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e demais estudos necessários.

**Art. 4º** O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - Delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - Indicar:

a) as diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) o prazo máximo e da forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) o prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos estabelecidos no artigo 10, deste ato;

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, e sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

**III** - Divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

**IV** - Ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e Portal da Transparência do Município de Fazenda Rio Grande.

**§ 1º** Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a secretaria solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

**§ 2º** A delimitação de escopo a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o artigo 1º, deixando a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

**§ 3º** O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do edital, podendo ser prorrogado com a devida motivação.

**§ 4º** No edital de chamamento público poderão ser estabelecidos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**§ 5º** O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - Será fundamentada em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - Não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

**§ 6º** O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - Alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - Recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - Contribuições provenientes de consultas e audiências públicas.

**§ 7º** No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar no edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

**Art. 5º** O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado deverá conter as seguintes informações:

I - Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, contendo:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço completo;

e) número de telefone;

f) endereço eletrônico;

**II** - Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

**III** - Detalhamento das atividades que se pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

**IV** - Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado das informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

**V** - Declaração de transferência à Administração Pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

**§ 1º** Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada a Secretaria Municipal solicitante.

**§ 2º** A demonstração de experiência a que se refere o inciso II, deste artigo, poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no parágrafo 4º.

**§ 3º** Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

**§ 4º** O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

### **CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 6º** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

**I** - Poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

**II** - Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

**III** - Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

**IV** - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

**V** - Será pessoal e intransferível.

**§ 1º** A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

**§ 2º** Na elaboração do termo de autorização, o(a) Secretário(a) Municipal solicitante reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Art. 7º** A autorização poderá ser:

**I** - Cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela Secretaria Municipal solicitante, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 9º, e da não observação das demais disposições previstas em legislação aplicável;

**II** - Revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o artigo 1º, deste Decreto;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, formalmente apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação a Secretaria Municipal solicitante;

**III** - Anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

**IV** - Tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**§ 1º** A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas na *caput* deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§ 4º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, os documentos eventualmente encaminhados a Secretaria Municipal solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

**Art. 8º** O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o artigo 1º.

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS**

**Art. 9º** A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Secretaria Municipal solicitante.

§ 1º A Secretaria Municipal solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pela Secretaria Municipal solicitante implicará a cassação da autorização.

**Art. 10º** Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - A observância de diretrizes e premissas definidas pela Secretaria Municipal solicitante;

II - A consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

**V** - A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 4º, desta ato;

**VI** - O impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

**Parágrafo único.** Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

**I** - Experiência profissional comprovada;

**II** - Plano de trabalho; e

**III** - Avaliações preliminares sobre o empreendimento.

**Art. 11.** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vinculam a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Cabe aos órgãos técnicos e jurídicos do Município avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 12.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser:

**I** - Integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento, observado o disposto no Edital de Chamamento Público;

**II** - Parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

**III** - Totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atender satisfatoriamente à autorização, os documentos a eles referentes deverão ser retirados em até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da decisão administrativa, mediante notificação das pessoas autorizadas, sob possibilidade de serem destruídos.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal Solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV, do artigo 4º, deste Decreto.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa.

**Art. 15.** Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

**§ 1º** Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

**§ 2º** O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

**§ 3º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

**§ 4º** O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

**§ 5º** Concluída a seleção de que trata o *caput* a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o artigo 1º.

**§ 6º** Na hipótese de alterações prevista no parágrafo anterior o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

**Art. 16.** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária a ser paga pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o artigo 1º conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

**Art. 18.** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

**§ 1º** Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o artigo 1º.

**§ 2º** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

**Art. 19.** Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente, no que couber, os dispostos no Decreto Federal n. 8.428/2015 e suas alterações.

**Art. 20.** Compete à Secretaria Municipal de Administração editar normas e orientações complementares, no que couber, sobre a matéria regulada neste Decreto.

**Art. 21.** O disposto neste Decreto não se aplica aos processos em curso:

- I - Concessão ou permissão de serviços públicos;
- II - Parceria Público-Privada (PPP);
- III - Arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso; e
- IV - Chamamentos públicos.

**Art. 22.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de julho de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES Assinado de forma digital por MARCO  
SILVA:04318688917 ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917  
Dados: 2024.07.04 17:56:19 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva  
Prefeito Municipal**